
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 9.735, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação do Núcleo de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos dos §§ 3º e 7º do art. 108, da Constituição do Estado do Pará, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Núcleo de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará (NSI), encarregado do assessoramento à Defensoria Pública-Geral do Estado do Pará em assuntos militares e de segurança.

Art. 2º O Núcleo de Segurança Institucional, composto por policiais e bombeiros militares, tem a seguinte estrutura:

I - 01 (um) Chefe do Núcleo de Segurança Institucional;

II - 01 (um) Subchefe do Núcleo de Segurança Institucional;

III - 03 (três) Ajudantes de Ordens;

IV - corpo operacional de, no mínimo, 20 (vinte) praças.

§ 1º A chefia e a subchefia do Núcleo de Segurança Institucional serão exercidas, exclusivamente, por Oficiais Superiores da ativa da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

§ 2º O efetivo do Corpo Operacional do Núcleo de Segurança Institucional deverá respeitar o número mínimo previsto no inciso III deste artigo, podendo esse número ser acrescido por convênio entre a Defensoria Pública do Estado do Pará e o Governo do Estado do Pará, por intermédio da Polícia Militar do Estado do Pará.

§ 3º Os praças que compõem o Corpo Operacional do Núcleo de Segurança Institucional, indicados no inciso III do art. 2º desta Lei, receberão, a título de representação, gratificação pelo exercício da função ora criada, nos códigos e valores expressos no ANEXO II desta Lei.

§ 4º Sobre o valor pago a título de remuneração e/ou representação aos integrantes do Núcleo de Segurança Institucional, incidirá o disposto no art. 20 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973.

Art. 3º As competências e atribuições dos integrantes do Núcleo de Segurança Institucional da Defensoria Pública do Estado do Pará serão regulamentadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Pará.

Art. 4º As atividades desempenhadas pelos militares integrantes do Núcleo de Segurança Institucional são consideradas como de efetivo exercício de função de natureza policial militar.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias da Defensoria Pública do Estado do Pará, respeitado o limite total das despesas com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA, EM 21 DE NOVEMBRO DE 2022.

DEPUTADO FRANCISCO MELO (CHICÃO)
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ANEXO I

QUANTIDADE	CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO	PADRÃO	PATENTE
01	CHEFE DO NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	GEP.DAS.011.5	OFICIAL SUPERIOR
01	SUBCHEFE DO NÚCLEO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL	GEP.DAS.011.4	
03	AJUDANTE DE ORDENS	DAS-DEFPUB OU GEP.DAS.011.3	OFICIAL

ANEXO II

QUANTIDADE	CORPO OPERACIONAL - PATENTES	PADRÃO	VALOR
	CABOS E SOLDADOS MILITARES	FG-NSI-01	R\$ 998,56
	SUBTENENTES E SARGENTOS MILITARES	FG-NSI-02	R\$ 1.356,07

DOE Nº 35.320, DE 10/03/2023.

* Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.